

# COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

## PROJETO DE LEI Nº 6.009, DE 2019

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), e a Lei no 7.116, de 29 de agosto de 1983, para facultar ao interessado indígena a inserção de sua condição de indígena, de sua etnia e de sua aldeia nos registros públicos e na Carteira de Identidade.

**Autor:** Senado Federal - Telmário Mota - PROS/RR

**Relatora:** Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 6.009/2019, que visa alterar a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) e a Lei que assegura validade e regula a expedição das carteiras de identidade (Lei nº 7.116/83), para autorizar a inserção da etnia do indígena nos registros públicos (assentos de nascimento, casamento e óbito), mediante simples declaração, e na Carteira de Identidade, a partir dos registros.

A proposição altera o art. 54 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), inserindo como requisito que deve compor o assento do nascimento a condição de indígena, o povo/etnia e a comunidade/aldeia, se o declarante requerer expressamente o lançamento dessas informações.

Quanto aos casos de matrimônio, prevê que logo depois de celebrado, será lavrado assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial,



sendo exarado a condição de indígena, o povo/etnia e a comunidade/aldeia dos cônjuges, se esses requererem expressamente o lançamento dessas informações.

Acrescenta a possibilidade de que no assento de óbito contenha a condição de indígena, o povo/etnia e a comunidade/aldeia, se o declarante requerer expressamente o lançamento dessas informações.

Na hipótese de assento de nascimento e óbito a comprovação das informações poderá ser feita mediante afirmação do declarante da condição de indígena e, no caso matrimônio, através afirmação dos conjuges da condição de indígena, do povo/etnia e da comunidade/aldeia, independentemente da apresentação do registro administrativo de que trata o art. 13 da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio).

O Projeto de Lei altera também a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983 inserindo o art. 4º-A para prever a faculdade de inclusão da condição de indígena, do povo/etnia e da comunidade/aldeia na Carteira de Identidade mediante pedido expreso do interessado.

A inclusão dependerá de comprovação mediante apresentação de certidão de nascimento ou de casamento ou do registro administrativo de que trata o art. 13 da Lei no 6.001/73 (Estatuto do Índio).

O autor argumenta que "a proposição em pauta corrige um grande aborrecimento cotidiano infligido aos indígenas, que, para comprovarem a sua condição perante instituições públicas para os mais diversos efeitos, precisam obter o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), expedido pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) nos termos do Estatuto do Índio (Lei no 6.001, de 19 de dezembro de 1973)".

Alega que tal fato se reflete pela inexistência de lei federal que concentre informações de forma a autorizar a inserção da etnia do indígena nos registros públicos (assentos de nascimento, casamento e óbito) e na Carteira de Identidade.



A proposição está despachada às comissões de Direitos Humanos e Minorias e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD) - Art. 24, II. Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Prioridade (Art. 151, II, RICD).

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Constitui atribuição desta Comissão de Direitos Humanos e Minorias a análise de assuntos referentes às minorias étnicas e sociais, especialmente aos índios e às comunidades indígenas consoante previsto na alínea “e”, inciso VIII, art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A população indígena do Brasil é estimada em 900 mil pessoas (IBGE 2010), disposta em 305 etnias que falam cerca de 270 línguas. Diversidade reconhecida, assegurado o exercício e expressão dos costumes e tradições, pela Constituição Federal de 1988.

*Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.*

Conjuntura plural também assegurada por tratados internacionais à exemplo da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho que disciplina a relação dos Estados - membros com os povos sob o pilar do direito destes “a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida” resguardadas suas identidades e línguas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joenia Wapichana  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227884261600>



Extrai-se desse cenário normativo que cumpre ao Estado o encargo de tornar exequível as garantias individuais e coletivas, principalmente as que tenham por fim a defesa da identidade dos povos originários. Nesse sentido versa a Convenção 169.

### *Artigo 2º*

*1.Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.*

*2.Essa ação deverá incluir medidas:*

*b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;*

Para que os povos indígenas tenham acesso a direitos e garantias fundamentais, nos termos do princípio da igualdade, a autodeterminação é premissa imprescindível. Razão pela qual a proposição em tela é meritória em sua essência uma vez que, conforme demonstrado, tanto a legislação nacional quanto a legislação internacional reconhecem aos povos indígenas o direito à identidade. Veja-se, ainda, o próprio Código Civil que assegura a todos os brasileiro o direito ao nome.

*Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.*

Importante frisar que a história do Brasil por muito tempo foi demarcada pela tentativa de implementação de políticas amparadas em ideologias integracionistas



que impediam a expressão das identidades indígenas, principalmente através da adoção de nomes e sobrenomes tradicionais de suas respectivas etnias.

Além da Constituição de 1988, alguns outros avanços foram galgados ao longo dos últimos anos e que fazem referência à pauta. Dentre eles a Resolução Conjunta nº 03/2012 do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público que dispõe sobre o assento de nascimento de indígena no Registro Civil das Pessoas Naturais.

Dentre as positivações que dialogam com a proposição em análise destacam-se:

*Art. 2º. No assento de nascimento do indígena, integrado ou não, deve ser lançado, a pedido do apresentante, o nome indígena do registrando, de sua livre escolha, não sendo caso de aplicação do art. 55, parágrafo único da Lei n.º 6.015/73.*

*§ 1º. No caso de registro de indígena, a etnia do registrando pode ser lançada como sobrenome, a pedido do interessado.*

*§ 2º. A pedido do interessado, a aldeia de origem do indígena e a de seus pais poderão constar como informação a respeito das respectivas naturalidades, juntamente com o município de nascimento.*

Não há impedimentos que limitem a possibilidade de extensão interpretativa das referidas disposições aos demais casos mencionados pela proposição em análise.

Muito embora tenha sido adotado um novo paradigma, agora multicultural, pelo legislador constituinte originário, ainda são constantes os relatos de impedimento para registro de nomes próprios, seja em razão do preconceito ou mesmo pela lacuna provocada pela omissão de regulamentação do tema.

Desta forma, é importante a positivação em lei do direito a inserção da condição de indígena, povo/etnia e a comunidade/aldeia nos registros públicos. No entanto,



para a devida concretização do direito à autodeterminação, faz-se necessário a inclusão de critérios para resguardar a proteção aos direitos coletivos dos povos indígenas, principalmente o direito à autonomia decisória.

Por todo o exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.009/2019, com substitutivo, em anexo.

Sala da Comissão, 06 de maio de 2022.

**DEPUTADA JOENIA WAPICHANA**

Relatora

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.009, DE 2019**

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), e a Lei no 7.116, de 29 de agosto de 1983, para facultar ao interessado indígena a inserção de sua condição de indígena,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joenia Wapichana  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227884261600>



de sua etnia e de sua aldeia nos registros públicos e na Carteira de Identidade.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Os arts. 54, 70 e 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. ....

12) a condição de indígena, do povo/etnia e a comunidade/aldeia, se o declarante requerer expressamente o lançamento dessas informações.

.....  
§ 5º No caso do item 12 do caput deste artigo, a comprovação das informações deverá ser feita pelo declarante da condição de indígena através da autodeclaração e declaração de pertencimento étnico, a ser expedida por caciques, ou tuxauas, ou lideranças indígenas de comunidades, ou associações e/ou organizações representativas dos povos indígenas das respectivas regiões, sob as penas da Lei, independentemente da apresentação do registro administrativo de que trata o art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio).” (NR)

“Art. 70. ....

11) a condição de indígena, o povo/etnia e a comunidade/aldeia dos cônjuges, se esses requererem expressamente o lançamento dessas informações.

§ 1º .....

§ 2º No caso do item 11 do caput deste artigo, a comprovação das informações deverá ser feita por parte dos cônjuges através da autodeclaração e declaração de pertencimento étnico, a ser expedida por caciques, ou tuxauas, ou lideranças indígenas de comunidades/aldeias, ou associações e/ou organizações representativas dos povos indígenas das respectivas regiões, sob as penas da Lei, independentemente da apresentação do registro administrativo de que trata o art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio).” (NR)

“Art. 80. ....

13) a condição de indígena, o povo/etnia e a comunidade/aldeia, se o declarante requerer expressamente o lançamento dessas informações.

§ 1º ..... §

2º No caso do item 13 do caput deste artigo, a comprovação das informações deverá ser feita pelo declarante da condição de indígena através da autodeclaração e declaração de pertencimento étnico, a ser expedida por caciques, ou tuxauas, ou lideranças indígenas de comunidades, ou associações e/ou organizações representativas dos povos indígenas das respectivas regiões, sob as penas da Lei,



independentemente da apresentação do registro administrativo de que trata o art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio).” (NR)

**Art. 2º** A Lei no 7.116, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A. É facultada a inclusão da condição de indígena, do povo/etnia e da comunidade/aldeia na Carteira de Identidade mediante pedido expresso do interessado.

Parágrafo único. A inclusão de que trata o caput deste artigo dependerá de comprovação mediante apresentação de certidão de nascimento ou de casamento ou do registro administrativo de que trata o art. 13 da Lei no 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio).”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de maio de 2022.

**DEPUTADA JOENIA WAPICHANA**

Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joenia Wapichana  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227884261600>

